

## VOTO

Trago ao colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Waldir Gualberto de Brito, ex-Prefeito municipal de Vila Boa/GO (gestão 2009–2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1823/2009-MTur (Siconv 727172), celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido município, com o objetivo de promover o turismo por meio da realização de projeto intitulado “Feliz Ano Novo – Vila Boa 2010”.

2. No âmbito do Tribunal, o responsável foi regularmente citado, num primeiro momento, pela irregularidade a seguir especificada, conforme instrução à peça 3:

“O débito é decorrente da não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento ‘FELIZ ANO NOVO - VILA BOA 2010’ o que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio n. 1823/2009 (Siconv 727172), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações.”

3. Submetido o processo ao Ministério Público junto ao TCU para pronunciamento regimental sobre a proposição de mérito, o órgão ministerial divergiu do exame técnico e sugeri a realização de diligência saneadora, medida que determinei fosse adotada pela área técnica.

4. Em seguida, novamente acolhendo proposição do MP/TCU, determinei a restituição dos autos à unidade técnica para citação complementar do responsável, no sentido de que fossem apresentados todos os dados indispensáveis à caracterização da origem das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício da ampla defesa. As irregularidades incluídas nessa nova citação foram assim descritas pelo exame técnico (peça 31):

“a) o pagamento às empresas Satélite Promoções e Comércio Ltda. - ME (shows, R\$ 74.500,00, Carta Contrato 278/2009, peça 24, pp. 92/3) e F&C Serviços e Comércios Ltda. (infraestrutura, R\$ 50.500,00, Contrato 279/2009, peça 24, pp. 73/83) mediante cheques compensados (peça 24, pp. 68 e 89) contrariou o disposto na Cláusula Sétima, §§ 1o e 2o, inciso II, do convênio, a qual exigia pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e dos prestadores de serviços (peça 1, pp. 49/50);

b) a relação de pagamentos (peça 24, p. 68) evidencia dispêndios em favor das empresas Satélite e F&C em valores e datas compatíveis com os cheques emitidos (peça 24, pp. 85 e 99), com as notas fiscais (peça 24, pp. 84 e 98) e com os débitos no extrato bancário (peça 24, p. 89), contudo, no que se refere aos shows:

b.1) não consta da prestação de contas recibo ou documento congênere capaz de comprovar o efetivo recebimento do cachê pelos artistas ou por seus representantes (v.g., Acórdãos 11.867/2018, 6.328/2018 e 5.823/2018, todos da Primeira Câmara);

b.2) os atestados de exclusividade utilizados para justificar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (peça 24, pp. 94/7):

b.2.1) são restritos aos dias e à localidade do evento, e não contratos de exclusividade, o que caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, por não atender aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 4.714/2018-2a Câmara e 1.435/2017-Plenário);

b.2.2) não estão devidamente registrados em cartório (item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-Plenário);

b.3) no plano de trabalho (peça 1, p. 14), as bandas de renome regional indicadas são Dy Bobeira (R\$ 14.500,00), Pileke (R\$ 20.000,00) e Mitie do Brasil (R\$ 40.000,00), todavia, a NF 157, emitida pela Satélite Promoções e Comércio Ltda. – ME em 21/1/2010, no valor total de R\$ 74.500,00 (peça 24, p. 98), aponta as apresentações artísticas de Dy Bobeira (R\$ 14.500,00), Só para Xamegar (R\$ 35.000,00) e Jhonny e Rahony (R\$ 25.000,00). No Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 24, pp. 66 e 72), consta registro de que foram realizados shows artísticos com as bandas Só para Chamegar, Jhonny e Rahony e Só de Bobeira.”

5. Consta dos autos o comprovante de que o responsável recebeu as citações (AR às peças 14, 15 e 36), entretanto, conforme registra a unidade técnica, o responsável deixou transcorrer sem resposta o prazo para apresentação de alegações de defesa ou para recolhimento do débito apontado, devendo o Tribunal considerá-lo revel, pra todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, acolho a íntegra da instrução da unidade técnica, homologada pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

7. Verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do responsável, porquanto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo, por conta do Convênio 1823/2009-MTur (Siconv 727172), celebrado com o Município de Vila Boa -GO, tendo por objeto promover o turismo por meio da realização de projeto intitulado “Feliz Ano Novo – Vila Boa 2010”.

8. Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui a responsabilidade ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-Prefeito municipal de Vila Boa-GO, uma vez que o responsável geriu os recursos recebidos do concedente, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a sua boa e regular aplicação, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico, com o concurso primoroso do Ministério Público de Contas, que permitiu aprofundar as questões discutidas nos autos.

9. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta do responsável, o nexo de causalidade entre a conduta e as irregularidades geradora do dano e restou configurada a omissão ao menos culposa, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

10. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificado o correspondente valor nominal e a respectiva data de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso nas instruções técnicas que orientaram as duas citações do responsável (peças 3/4 e 31/32).

11. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia do Sr. Waldir Gualberto de Brito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

12. Registro, ainda, que, a meu ver, ainda que haja essa possibilidade, descabe, no caso concreto, a aplicação da multa preconizada no art. 58 da LOTCU, uma vez que a conduta da não comprovação da aplicação dos recursos, ainda que diversa da de omissão na prestação de contas, desta é dependente. Nesse sentido, julgo devida tão-só a aplicação da multa do art. 57, afastando-se, neste momento, aquela outra (vg. Acórdãos 9.579/2015, 4.012/2020, 4.014/2020, e 4.015/2020,



da 2ª Câmara; e 489/2020, 611/2020, 2.469/2019, 3.762/2020, 3.798/2020, 3.800/2020, e 3.813/2020, estes da 1ª Câmara).

Ante todo o exposto, em linha com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator